Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1003/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23697/2012
PROTOCOLO	**:** 1307596
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** OMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 77.280,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato quando se identifica que o instrumento contém as cláusulas necessárias, que preveem os direitos e as obrigações das partes, com observação da devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 008/2012 e da Formalização do Contrato nº 032/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do Instrumento Contratual nº 032/2012 (fls. 116/122).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares – mochilas e estojos -, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl.122).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.280,00 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 122).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 117).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC-2ªICE-13613/2012 (fls. 125/129).

O presente processo teve o seu curso processual prorrogado tendo em vista a divergência verificada entre a opinião do Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas, por entender este Órgão Ministerial, que a habilitação fiscal desatende à legislação federal, mercê de se tratar de procedimento licitatório simplificado realizado na modalidade de convite.

Diante dessa realidade deferi o requerimento PAR-MPC – GAB 5dr.TMV/SUBSTITUTO-2841/2013 (fls. 130/132), estabelecendo o contraditório a fim de proferir a decisão cabível.

Intimados (fls. 134/135), apenas o atual Ordenador de Despesas se fez presente (fls. 141/144), informando não ter encontrado nos arquivos da Prefeitura Municipal, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas então reclamado.

Reapreciando o feito o douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento divergente do Corpo Técnico e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-5556/2015 (peça 25 - fl. 1), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares – mochilas e estojos -, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl.122).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.280,00 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 122).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 117).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 128), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 008/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 032/2012** celebrado entre o Município de **Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços LTDA** (CNPJ-12.545.523/0002-83) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

A conclusão oferecida pelo Corpo Técnico a meu ver se ajusta às disposições legais reguladoras da matéria, no que tange a habilitação fiscal, visto que o instrumento convocatório dispensou a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, considerando que essa exigência legal se tornou obrigatória a partir do dia 06 de janeiro de 2012, nos termos da Lei Federal nº 12440/2011.

Tal dispensa tem fundamento no art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, assim redigido, *verbis:*

> Art. 32. [...]
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de **convite,** concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão. .

Assim sendo, mercê da resposta oferecida pelo atual Ordenador de Despesas ser inconclusiva, visto que não nega a existência do documento, mas alega a não localização nos arquivos do Município não tem o condão de configurar hipótese de ilegalidade, ante a expressa autorização legal e tendo em vista que o instrumento convocatório dispensou tal apresentação.

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 153), *in verbis:*

> Portanto, diante da ausência da CNDT, documento considerado importante na 1ª fase – procedimento licitatório, e em face ao não atendimento as imposições estabelecidas, não há como aprovar o procedimento licitatório em questão pelo artigo 27, IV da Lei 8.666/93 (alterada pela Lei 12440/11).
>
> Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, entendo assistir razão ao Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012, cujo instrumento convocatório expressamente dispensou a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, hipótese, como demonstrado acima, expressamente autorizada pelo próprio Estatuto da Licitações e Contratos em razão da modalidade licitatória, bem como da natureza da operação, qual seja, entrega instantânea do material adquirido..

Destarte, o procedimento licitatório simplificado a que se refere estes autos e a formalização contratual obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, este último apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do Instrumento Contratual nº 032/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 12.545.523/0002-83, por seu Representante, Senhor Marco Antônio Siniegui Filho, CPF/MF nº 261.009.478-70, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, os termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 008/2012 e da Formalização do Contrato nº 032/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP